



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1.442

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) O imóvel localizado na zona urbana, de propriedade de pessoa cuja renda familiar bruta e número de dependentes se enquadrem na tabela abaixo gozará, sobre os tributos imobiliários, lançados anualmente, das seguintes reduções:

<u>RENDA FAMILIAR BRUTA</u>	<u>DEPENDENTES</u>	<u>REDUÇÃO</u>
até 1,5 salário mínimo	3 ou mais	100%
até 1,5 salário mínimo	2	80%
até 1,5 salário mínimo	1	60%
até 1,5 salário mínimo	0	40%
de mais de 1,5 a 2,5 salários mínimos	4 ou mais	100%
de mais de 1,5 a 2,5 salários mínimos	3	80%
de mais de 1,5 a 2,5 salários mínimos	2	60%
de mais de 1,5 a 2,5 salários mínimos	1	40%
de mais de 1,5 a 2,5 salários mínimos	0	20%

§ 1º - o imóvel, a que se refere este artigo, deverá se constituir na única propriedade do contribuinte, neste município, e distinar-se à sua residência, ou em único terreno, neste caso desde que situado nas zonas 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove), de valorização imobiliária.

§ 2º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade autônoma, a redução, prevista neste artigo, beneficiará, unicamente, àquela em que reside o proprietário do imóvel.

§ 3º - Considera-se renda familiar bruta, para os efeitos desta lei, a soma dos rendimentos auferidos pelas pessoas que residam no mesmo imóvel ou, sendo caso, na mesma unidade autônoma, sem qualquer dedução.

§ 4º - A renda familiar bruta e o número de dependentes serão apurados com base nos elementos correspondentes ao mês de dezembro, do ano imediatamente anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - São considerados dependentes, para os fins específicos do contido nesta lei, e desde que residam com o proprietário do imóvel:

- a) esposa;
- b) companheira, sempre que, cumulativamente, existir impedimento legal para o casamento e tiver sido incluída, entre os beneficiários do contribuinte, em instituto de previdência;
- c) filho, enteado ou menor pobre, que o contribuinte crie e eduque, desde que tenha menos de 21 (vinte e um) anos ou, se caso, tenha até 24 (vinte e quatro) anos e esteja cursando estabelecimento de ensino superior;
- d) filha ou enteada solteira, viúva, sem rendimentos próprios, sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido;
- e) pais ou avós incapacitados para o trabalho e sem rendimentos próprios;
- f) netos ou bisnetos menores ou inválidos, sem arrimo de seus pais;
- g) filho ou irmão inválidos, incapacitados para o trabalho e sem rendimentos próprios.

ARTIGO 2º) As reduções deverão ser solicitadas em requerimento despensado da cobrança do preço público, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de abril, sob pena de perda do benefício fiscal, exceto no exercício de 1984, quando o prazo será até o dia 31 de maio.

Parágrafo Único - O cumprimento das exigências constantes deste artigo será comprovado pela juntada, ao pedido, de cópia de um dos seguintes documentos: hollérith, declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, recibo ou folha de pagamento, carteira de trabalho ou, na inexistência de tais provas, declaração firmada pelo próprio interessado, de que a renda não ultrapassa o limite estabelecido na lei, e de que o imóvel se destina à sua residência, ficando os elementos fornecidos pelo contribuinte, a juízo e critério do fisco, sujeitos à verificação pela Prefeitura.

ARTIGO 3º) Nas Taxas de Iluminação Pública, de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, que recaírem sobre 2 (duas) ou mais testadas de um mesmo imóvel, o cálculo da redução cogitada na presente lei far-se-á com base nos valores apurados posteriormente à concessão do favor fiscal de que trata o artigo 1º, da Lei nº 1.435, de 9 de março de 1984.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 49) Ao contribuinte que tenha re-  
querido o benefício aqui contemplado, fica assegurado o desconto  
de 15% (quinze por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial  
Urbano, previsto no artigo 19, da Lei nº 1.427, de 21 de dezem-  
bro de 1983, desde que efetue, de uma só vez e no prazo de 30  
(trinta) dias contínuos, contados da publicação da presente lei,  
o pagamento de todas as prestações ou, sendo caso, de todas as  
parcelas remanescentes.

Parágrafo Único - O prazo acima concedi-  
do abrange, também, o recolhimento, sem multa moratória, juros  
de mora e correção monetária, das parcelas vencidas do Imposto  
Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Ser-  
viços Públicos, devidas pelo contribuinte de que cuida este ar-  
tigo.

ARTIGO 59) O contribuinte que já tenha  
providenciado o pagamento de alguma prestação, terá direito, se  
deferido o pedido, à compensação, na parcela subsequente, do im-  
porte excedente desembolsado, ou à restituição, no caso de  
recolhimento feito a vista, mediante requerimento, dispensada a  
cobrança do preço público.

ARTIGO 69) A concessão da redução não  
gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que  
se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfa-  
zer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requi-  
sitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acresci-  
do de multa moratória, juros de mora e correção monetária.

ARTIGO 79) Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de janeiro  
de 1984, revogadas as disposições em contrário, especialmente a  
Lei nº 1.429, de 21 de dezembro de 1983.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos

08 de maio de 1984.

Publicação:-

Certifico que mandei publicar

a Lei nº 2442 no jornal LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO

A Comarca de 10-5-84

Prefeito Municipal

MOGI-MIRIM, 10 de Maio de 1984

94 B...  
SECRETÁRIO